III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-501/2026

Processo	-	TC/003709/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do descumprimento da Lei 13.935/2019, que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais

3.429ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. L 13.935/2019. EDUCAÇÃO BÁSICA. SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS. 1. A alteração do quadro fático anterior - de insuficiência do número de psicólogos e de assistentes sociais para atender à demanda, sendo da ordem de aproximadamente um psicólogo para cada doze mil e quinhentos alunos, e ainda inexistente a presença de assistentes sociais nas escolas – diante da celebração de Termo de Colaboração que previu a contratação de 219 profissionais, enseja a superação das irregularidades anteriormente constatadas e fundamenta a revisão do juízo de procedência da Representação. L. 13.935/2019. CONHECIDA. SUPERADAS AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. 1. Informe como o trabalho desses profissionais está sendo desenvolvido. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES, após vista que lhe fora concedida na fase de discussão na 3.340ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, com destaque para a relevância do tema e o entendimento de que o ambiente escolar deve ser um espaço acolhedor, no qual as crianças e adolescentes se sintam seguros e possam se desenvolver plenamente, em declarar superadas as irregularidades diante da constatação da Auditoria da celebração de Termo de Colaboração prevendo a contratação de 219 profissionais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a forma pela qual vem sendo desenvolvido o trabalho dos profissionais contratados de psicologia e de serviço social.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda *ad hoc* CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

(Juntado aos autos na 3.340ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/003709/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsável:	Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face do descumprimento da Lei 13.935/2019, que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Falta de regulamentação da LF 13.935/2019. 2. O ambiente escolar deve ser um espaço acolhedor, no qual as crianças e adolescentes se sintam seguros e possam se desenvolver plenamente. 3. A Secretaria Municipal de Educação comprovou a celebração Termo de Colaboração prevendo a contratação de 219 profissionais. CONHECIDA. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO. 1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para informar, **no prazo de 30 dias**, como o trabalho desses profissionais está sendo desenvolvido.

VOTO

Cuida o presente de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do suposto descumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Conheço da Representação, posto que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Previamente à análise de mérito propriamente dita, considerando a importância do tema, apresento uma breve contextualização.

Trata-se de matéria da mais alta relevância. Os casos de violência extrema nas escolas têm aumentado no Brasil e na cidade de São Paulo, levando inclusive à morte de estudantes e membros da comunidade escolar. A pesquisadora Telma Vinha da Unicamp no Relatório de Política Educacional "Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: Causas e caminhos" [1] afirma que "esses ataques intencionais ocorridos no espaço escolar caracterizam-se como crimes de ódio e/ou movidos por vingança. São aqueles motivados por ressentimentos, mas também por preconceitos, discriminação, racismo, misoginia, intolerância à existência de um grupo, aversão completa a outra pessoa, sectarismo, extremismo, entre outros sentimentos, concepções e valores análogos".

O problema é complexo e as suas causas são muitas. Ainda de acordo com a mencionada professora da Unicamp, contribuem para esse cenário: a disseminação dos acontecimentos pela mídia e pelas redes sociais; o desenvolvimento de um ecossistema de fomento à violência no país nos últimos anos; perseguição, exposição e pressão nas escolas; grupos sociais; clima e convivência escolar (bullying, exclusão, humilhação); vulnerabilidade social; pandemia de covid; e interações on-line: jogos violentos e comunidades mórbidas on-line com acesso a conteúdos extremistas e violentos.

A resposta a esse problema requer a conjugação de esforços, tanto da sociedade civil quanto do poder público, em suas diferentes esferas e níveis da federação, a exemplo das seguintes medidas: controle de munição e armas de fogo; regulação e responsabilização das plataformas digitais; implementação de um sistema de registro de ataques pela polícia; fortalecimento do trabalho contínuo de inteligência; implementação do Programa Escola Integral; e ampliação dos espaços na comunidade para lazer e socialização, juntamente com o oferecimento de projetos/atividades artísticos, culturais e esportivos.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A Representação foi protocolada neste Tribunal em 25/04/2023 e conforme já assinalado no relatório, os representantes afirmaram, a despeito da Lei Federal 13.935/2019, existir uma significativa defasagem dos profissionais de psicologia e serviço social nas unidades de ensino do Município.

Conforme se constata da instrução processual, os Relatórios Preliminar e Conclusivo, datados de 02/05/2023 e 26/07/2023, respectivamente, evidenciaram a insuficiência do serviço de atendimento psicossocial existente na Rede Municipal de Ensino. De acordo com dados da própria Secretaria, os quais inclusive, se mostram divergentes, a rede contava com 39, ou 56 ou 59 psicólogos. Independentemente da quantidade exata, isso significa aproximadamente **1 psicólogo para cada 12.500 alunos,** insuficiente para prestar um atendimento adequado à comunidade escolar, em especial aos mais de 1 milhão de alunos da rede municipal de ensino. Com relação à existência de assistentes sociais nas escolas, a Secretaria respondeu que não havia esse profissional em seu quadro.

[1] https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf (consulta realizada em 1º de setembro de 2026)

Não se pode olvidar que a situação fática relatada pelos Representantes à época do protocolo da Representação perante este Tribunal foi confirmada. Naquela oportunidade, muito embora já existisse a regulamentação normativa no âmbito municipal[2], a Auditoria, nas três oportunidades em que se manifestou nos autos, constatou a insuficiência do número de psicólogos e de assistentes sociais para atender à demanda da Rede Municipal de Ensino e ao preconizado na Lei Federal nº 13.935/2019 (Peças 6, 20 e 32), no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

No entanto, após o pedido de vista dos autos formulado pelo Conselheiro Ricardo Torres na 3.340ª Sessão Ordinária (09/10/2024) a Origem apresentou informações atualizadas acerca do cumprimento da Lei Federal nº 13.935/19, notadamente no que se refere à realização e homologação do Chamamento Público nº 05/SME/2024, culminando na celebração do Termo de Colaboração com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, para execução do Serviço de Apoio Escolar Psicossocial (SAEPS).[3]

Ainda segundo noticiado pela Secretaria Municipal de Educação, o Termo de Colaboração prevê a contratação de 114 assistentes sociais e 105 psicólogos escolares, a serem alocados junto ao Núcleo de Apoio de Acompanhamento para Aprendizagem (NAAPA) nas 13 Diretorias Regionais de Educação, com ordem de início dos serviços para 01/10/2025.

A alteração desse cenário, consubstanciada pela homologação do Chamamento Público nº 05/SME/2024 e pela celebração do Termo de Colaboração prevendo contratação de 219 profissionais (114 assistentes sociais e 105 psicólogos), frise-se, foi superveniente à Representação formulada.

Como já é de conhecimento deste Colegiado, tenho me posicionado no sentido de que a regularização de falhas pela Administração não modifica a situação de procedência das Representações, desde que comprovada a situação fática alegada pelos Representantes.

Pois bem.

A Lei Federal nº 13.395/2019, de 11 de dezembro de 2019, que dispôs sobre a prestação de serviços de psicologia e social nas redes públicas de educação básica, estabeleceu em seu art. 2º, o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação para a tomada de providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Assim, o Município, a partir de dezembro de 2020 teria que adotar as providências para implantação das equipes multiprofissionais para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem, o que não ocorreu. As medidas preconizadas pela referida lei somente foram adotadas pelo Município cerca de 5 (cinco) anos depois, em 2025[4], e após o ingresso da Representação neste Tribunal.

[2] Decreto nº 63.135, de 24 de janeiro de 2024.
[3] Assinado em 08/09/2025
[4] A data do início dos serviços foi marcada para 01/10/2025

Inegável que a atuação desta Corte, com manifestações dos órgãos técnicos cientificadas à Secretaria Municipal de Educação repercutiram na tomada de providências, mesmo que tardiamente, por parte da Origem, porquanto foi firmado o Termo de Colaboração para a execução do Serviço de Apoio Escolar Psicossocial.

Assim, na hipótese dos autos, diante da demonstração acerca da contratação dos profissionais atestada pela Secretaria de Controle Externo em manifestação à Peça 66, na qual concluiu que o quadro fático que fundamentou a procedência da Representação foi substancialmente alterado, vislumbro a possibilidade de superação das irregularidades anteriormente constatadas.

Dessa forma, conheço da Representação, e no mérito, com destaque para a relevância do tema e o entendimento de que o ambiente escolar deve ser um espaço acolhedor, no qual as crianças e adolescentes se sintam seguros e possam se desenvolver plenamente, voto pela superação das irregularidades, diante da constatação feita pela Auditoria de que que houve a celebração de Termo de Colaboração prevendo a contratação de 219 profissionais.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para informar, **no prazo de 30 dias**, como o trabalho desses profissionais está sendo desenvolvido.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator